



Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1.341/2026

TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 5/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
Dispõe sobre o prazo de isenção, redução ou suspensão de tributos previstos nos regimes aduaneiros especiais de drawback no caso de importação de cacau.	Dispõe sobre o prazo de isenção, redução ou suspensão de tributos previstos nos regimes aduaneiros especiais de drawback no caso de importação de cacau.
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Art. 1º No caso de importação de cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado, classificado no Código NCM 1801.00.00, os prazos de isenção, redução ou suspensão de tributos previstos nos regimes aduaneiros especiais de drawback de que tratam o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009 , e o art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010 , estabelecidos nos respectivos atos concessórios, serão de, no máximo, seis meses, não se aplicando o disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979 .	Art. 1º No caso de importação de cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado, classificado no Código Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 1801.00.00, os prazos de isenção, redução ou suspensão de tributos previstos nos regimes aduaneiros especiais de drawback de que tratam o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009 , e o art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010 , estabelecidos nos respectivos atos concessórios, serão de, no máximo, seis meses, a partir da publicação desta Lei , não se aplicando o disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979 .
Parágrafo único. O prazo de que trata o caput poderá ser alterado por ato do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, desde que devidamente justificado.	§ 1º O prazo previsto no caput desse artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante requerimento do beneficiário da importação, instruído com documentação comprobatória da operação vinculada ao respectivo ato concessório e observado o cumprimento das obrigações legais e regulamentares aplicáveis.
	§ 2º A prorrogação de que trata o § 1º desse artigo será autorizada por ato do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), sendo observados os volumes importados e processados, a formação de estoque industrial e a redução dos preços pagos aos produtores no mercado nacional.
	Art. 2º O Poder Executivo deverá dar publicidade, a cada três meses, ao volume e ao valor dos NCMs exportados em comprovação da conclusão do processo de importação sob o regime de drawback de cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado (NCM 1801.00.00), demonstrada a correspondência de transformação industrial, física e técnica, entre volume de insumos importados e volume de produtos transformados exportados.
	Art. 3º O descumprimento das obrigações e dos prazos previstos nesta Lei sujeita o beneficiário às seguintes sanções:
	I – suspensão do direito de uso do regime de drawback;



Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1.341/2026

TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO	PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 5/2026 (Apresentado pela Comissão Mista)
	II – pagamento de tributos devidos, suspensos ou isentos no regime de drawback, observado o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979 ;
	III – multa, observado o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979 .
	Parágrafo único. O prazo de suspensão, a forma de recolhimento dos tributos e a dosimetria da multa de que trata esse artigo serão estabelecidos em regulamento pelo Poder Executivo.
Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.